



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para classificar como licença os atos de outorga de compra de arma de fogo e do porte correspondente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para classificar como licença os atos de outorga de compra de arma de fogo e do porte correspondente.

Art. 2º Os incisos III e XI do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.

2º

.....

III – cadastrar as licenças de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

.....

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e licenças de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.” (NR)

Art. 3º Os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º

.....



* C D 2 2 3 2 5 0 1 3 3 2 0 0 *



§ 1º O Sinarm expedirá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida uma vez atendidos todos os requisitos, sem qualquer outra exigência.

.....

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove ser detentor do porte de arma de fogo com as mesmas características daquela a ser adquirida.” (NR)

Art. 4º O *caput* e o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, atribui a seu proprietário o direito de manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de licença do Sinarm.

.....” (NR)

Art. 4º O §§ 2º, 3º, 5º e 7º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:



“Art.

6º

.....

§ 2º A licença de porte de arma de fogo para os integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta lei nas condições estabelecidas no regulamento desta lei.

§ 3º A licença de porte de arma de fogo para as guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

.....

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de vinte e cinco anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido, pela Polícia Federal, a licença de porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

.....

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será concedida a licença de porte de arma de fogo, quando em serviço.” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 7º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a licença de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.” (NR)

Art. 6º O *caput* e o § 1º do art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a licença de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A licença de porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A licença de porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após informação prestada pelo Sinarm.

§ 1º A licença prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – atender às exigências previstas no art. 4º desta lei; e

* C D 2 2 3 2 5 0 1 3 3 2 0 0 *



II – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A licença de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

§ 3º Atendidos os requisitos legais para a outorga dos atos de licença de compra de arma de fogo e do porte correspondente, as autoridades que negarem ou retardarem por mais de noventa dias a emissão desses atos responderão por prevaricação à luz do art. 319 do Código Penal, sem prejuízo de responderem, também, administrativa e civilmente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento clama para que seja afastado, em definitivo, o poder discricionário da autoridade que emite os atos que permitem a aquisição e o porte de arma de fogo.

É um enorme absurdo que fique na apreciação subjetiva de um delegado da Polícia Federal a decisão que permitirá ou não que um cidadão, ainda que tenha atendido a todos os requisitos legais, venha a adquirir uma arma de fogo, assim como a ser detentor do porte dessa arma.

E mais, a intervenção do Estado na regulação dos direitos e deveres do cidadão tem um limite. Não pode o Estado tratar o cidadão de bem como um indivíduo a ser tutelado em todas as suas ações.

Assim, atendidos aos requisitos estabelecidos em lei, deve ser deixado ao cidadão o direito de adquirir ou não uma arma de fogo, de portar ou não uma arma de fogo.

Deve se ter em vista que a autorização, como consta, hoje, do Estatuto do Desarmamento, é um ato que depende da apreciação

* C D 2 2 3 2 5 0 1 3 3 2 0 0 *



discricionária da autoridade, que a concederá ou não. A licença, por sua vez, é um ato que independe da apreciação discricionária, com fornecimento obrigatório pela autoridade competente, desde que atendido aos requisitos legais, à semelhança da Carteira Nacional de Habilitação. Por isso, em todos os dispositivos do Estatuto do Desarmamento que dizem respeito à autorização para a aquisição de arma de fogo e para o porte de arma de fogo, a palavra “autorização” foi permutada por “licença”, promovendo-se ainda, algumas alterações nas redações de alguns dispositivos, adaptando o Estatuto a essa nova concepção.

Para dirimir quaisquer dúvidas, a palavra “autorização” foi mantida naqueles dispositivos que dizem respeito a outros atos que não têm a ver com a aquisição de arma de fogo nem com o porte.

Cabe observar, ainda, que a palavra “autorização” foi mantida no art. 9º por se tratar de uma hipótese muito específica. Esse artigo dispõe sobre “a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil” e do registro e da “concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional”.

Por fim, eliminou-se o inciso I do art. 10, que manda o requerente do porte de arma de fogo “demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física”; o que, na redação vigente, deixa o requerimento sujeito à apreciação subjetiva e à discricionariedade da autoridade concedente.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

